

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Pedro Chaves)

Altera os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 22 da
Lei nº 9.985, de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, de forma a detalhar aspectos da consulta pública para a criação ou alteração de unidades de conservação.

Art. 2º Os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 22

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e outras partes interessadas, inclusive detalhando prazos, recursos disponibilizados e condições para o pagamento de indenizações, quando for o caso. (NR)

§ 4º O processo de consulta pública, integrado por audiências e oficinas de trabalho, deve garantir a publicidade, o acesso à informação à população diretamente envolvida, a livre participação no debate da proposta, a análise de eventuais contrapropostas e o acompanhamento da motivação e da execução das decisões. (NR)

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos nos §§ 2º, 3º e 4º. (NR)

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos nos §§ 2º, 3º e 4º. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de unidades de conservação é um dos instrumentos de que dispõe o Poder Público para assegurar a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme nossa Lei Maior. No entanto, há inúmeros exemplos em que a criação ou ampliação de tais unidades tem gerado insatisfação, questionamentos e protestos, inclusive nesta Casa, como em relação à ampliação do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, em Goiás, e do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, em Minas Gerais, e à criação do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Amapá, e da Reserva Biológica do Nabileque, no Mato Grosso do Sul.

As comunidades atingidas pela criação ou ampliação de unidades de conservação sofrem diversos prejuízos, entre os quais:

- desemprego direto nas propriedades atingidas;
- desemprego indireto na região;
- impacto social e econômico negativo, pelo desestímulo às atividades rurais, queda no valor das terras e redução das atividades econômicas na região;

- desequilíbrio na assistência educacional, uma vez que escolas rurais são desativadas ou subutilizadas, enquanto outras necessitam ser construídas ou ampliadas;
- exclusão social;
- sofrimento por abandonar raízes, pertences e a história pessoal;
- inaptações ao novo hábitat e desagregações familiares;
- êxodo rural da população tradicional, de posseiros, agregados, trabalhadores rurais e seus familiares para as sedes de municípios, no geral desprovidos de infra-estrutura e sem oferta de trabalho;
- criação de favelas e núcleos de pobreza e aumento da criminalidade.

Os prejuízos mencionados são relevantes e causam insatisfação e resistência à efetiva implantação de unidades de conservação. Ora, a prática demonstra que, para o sucesso das políticas de conservação ambiental, não é suficiente que os técnicos e funcionários dos órgãos ambientais e de organizações não-governamentais estejam afinados com o ideal preservacionista. Para o êxito dessas políticas, é imprescindível que as comunidades diretamente atingidas pela criação ou ampliação de unidades de conservação tenham absoluta clareza dos motivos que justificam a proposta e participem da decisão. As unidades de conservação assim criadas pertencerão a essas comunidades, que serão aliadas dessas unidades e não contra elas.

A principal causa de insatisfação da população diretamente afetada diz respeito à ausência de informações e de consultas públicas, ou de consultas públicas insuficientes, quando da criação ou ampliação de unidades de conservação. O projeto de lei que ora apresentamos tem por objetivo sanar essas deficiências, por meio de alterações à Lei nº 9.985, de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.”

Primeiramente, a proposição visa reduzir a ansiedade que sobrevém às pessoas integrantes de uma comunidade quando a área em que vivem ou trabalham é incluída em unidade de conservação excludente da presença humana, sem que o Poder Público informe com transparência como o

processo será conduzido. Esses cidadãos ficam, de imediato, com suas atividades engessadas e suas vidas desestruturadas. Assim, pretende-se que o Poder Público:

- evidencie o montante de recursos disponibilizado para o pagamento das indenizações;
- defina prazos para o início dos pagamentos e o valor médio para a medida rural utilizada na região (hectare, alqueire goiano etc.) para áreas sem benfeitorias;
- clarifique a metodologia a ser utilizada para o cálculo do valor das benfeitorias;
- informe com clareza que documentação será exigida para o pagamento das indenizações devidas.

As consultas públicas, por sua vez, não devem restringir-se à comunicação de uma decisão do Poder Público. A função da consulta pública deve ser a de “fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas”, como preceitua o art. 22, § 3º, da Lei 9.985/00, mas também colher opiniões, denúncias e contrapropostas das comunidades afetadas e levá-las em consideração como elementos constitutivos da decisão. As audiências públicas relacionadas a unidades de conservação devem ser complementadas por oficinas de trabalho e debate. São insubstituíveis por outros meios de divulgação e participação, bem como por audiências realizadas pela Internet, que, em geral, não faz parte do universo das comunidades diretamente afetadas pela criação ou ampliação de uma unidade de conservação.

Pretende-se, portanto, com a alteração do § 4º do art. 22 da Lei 9.985/2000, que o Poder Público, por intermédio dos órgãos responsáveis pela condução da política ambiental, considere, informe, ouça, respeite e valoriza as comunidades onde pretende implantar unidades de conservação e, principalmente, que considere as propostas alternativas de proteção ambiental apresentadas por aqueles que detêm conhecimentos relacionados com o contexto físico a preservar. Assim:

- as audiências públicas devem informar e facilitar a participação das pessoas que serão atingidas pela criação ou ampliação da unidade de conservação;

- as audiências públicas precisam ser precedidas e acompanhadas por oficinas de trabalho;

- as pessoas que residam ou possuam propriedade na área prevista para unidade de conservação devem ser convocadas pessoalmente para participar das audiências;

- as audiências públicas não podem ser substituídas por outro meio de informação e participação;

- as audiências públicas serão tantas quantas forem necessárias para garantir a publicidade, o acesso à informação, a livre participação democrática e o acompanhamento da motivação e da execução das decisões.

Ante o alcance social do projeto de lei que ora propomos, contamos com o apoio desta Casa para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 200 .

Deputado Pedro Chaves